

# A EFICÁCIA DA CASTRAÇÃO FÍSICA E QUÍMICA PARA OS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

## **THE EFFICACY OF PHYSICAL AND CHEMICAL CASTRATION FOR THOSE CONVICTED OF SEXUAL CRIMES**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Pós Doutor pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito dom Helder Câmara/MG. Doutor e mestre pela Universidade de Limoges/França. Professor Associado B da UEA – Universidade do Estado do Amazonas e Professor Adjunto C da UFAM – Universidade Federal do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2339-0430> E-mail: [v\\_pozzetti@hotmail.com](mailto:v_pozzetti@hotmail.com)

**EMILY CAMILLE CABRAL FORTES**

Jovem cientista, bacharelanda em Direito pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: [eccf.dir21@uea.edu.br](mailto:eccf.dir21@uea.edu.br)

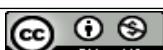
### **RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as dimensões bioética e jurídica, da castração, como penalidade para condenados por crimes sexuais, bem como refletir sobre sua eficácia na prevenção e controle desses delitos. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, com base em doutrina, legislação, jurisprudência e documentos disponíveis na rede mundial de computadores e, quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que a castração química não consegue solucionar os problemas ou conter o criminoso sexual, pois o impulso doentio que o impele ao cometimento do delito, não está na genitália, mas sim, na psiquê do agressor e, dessa forma insistir na regulamentação desta imposição legal, sem certeza científica, será inconstitucional, além do que aumentará o débito da Previdência Social, já tão combatido por outras despesas.

**Palavras-chave:** Bioética; Castração química; Crimes Sexuais; Eficácia na Prevenção.

### **ABSTRACT**

*The objective of this research was to evaluate the bioethical and legal dimensions of chemical castration as a penalty for those convicted of sexual crimes, as well as to reflect on its effectiveness in preventing and controlling these crimes. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical,*



*based on doctrine, legislation, jurisprudence and documents available on the world wide web; as for the ends, it was qualitative. The conclusion reached was that chemical castration cannot solve the problems or contain the sexual offender, since the unhealthy impulse to commit the crime is not in the genitalia, but rather in the psyche of the aggressor.*

**Keywords:** Bioethics; Chemical Castration; Sexual Crimes; Effectiveness in Prevention.

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais têm se configurado, na contemporaneidade, como um grave problema social e jurídico, gerador de notável repúdio e indignação. Tais crimes trazem, como consequência para a vítima e para a sociedade, sentimentos de insegurança e revolta, especialmente diante do crescente número de casos, que têm alarmado a população ao evidenciar a existência de cidadãos vulneráveis a essa condição. Isso se agrava pelo fato de, na maioria das vezes, esses crimes ocorrerem dentro do próprio lar da vítima. Dessa forma, a atuação do Estado tem se mostrado ineficaz, sendo necessário encontrar mecanismos e/ou políticas públicas que visem amenizar ou solucionar a questão.

Dentre as espécies de crimes sexuais ocorridas no Brasil, pode-se dizer que tudo aquilo que atenta contra a liberdade e a dignidade sexual é tipificado na lei como um crime sexual, tais como: a violência sexual, o estupro de vulnerável, o assédio, bem como o ato obsceno; uma vez que, mesmo aqueles crimes que são considerados de natureza menos grave, se não cuidados, se transformarão em crimes de natureza mais grave, mais violentos e devastadores.

A ineficiência do Estado em solucionar essa espécie de crime tem permitido a reincidência, que é um dos aspectos mais preocupantes, visto que os autores desses crimes voltam a cometê-los após o cumprimento da pena, evidenciando falhas no sistema de ressocialização e no acompanhamento pós-penitenciário.

Dessa forma, o Estado brasileiro enfrenta desafios significativos para controlar ou extinguir esses crimes, dentre os quais destacam-se a falta de medidas preventivas e políticas públicas eficazes, além da sobrecarga do sistema judiciário e penitenciário. E é nesse contexto que surgem discussões acaloradas sobre medidas que visem à solução do problema, como a castração física e a castração química, que ensejam questões bioéticas e legais complexas.



Diante deste contexto, o objetivo desta pesquisa é o de analisar os princípios bioéticos e a legislação pertinente sobre a castração química, para se verificar sua eficácia. A problemática que instiga esta pesquisa é: de que forma a castração química poderia contribuir para a diminuição ou extinção dos crimes sexuais?

Esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema no âmbito midiático e pelo crescente interesse social, especialmente considerando que os crimes性uals, em particular aqueles cometidos contra crianças e adolescentes, despertam repúdio coletivo e ensejam intensos debates. Tais discussões já se traduziram na apresentação de projetos de lei, como o PL 3.127/2019, atualmente em tramitação, que propõe medidas relacionadas à castração química.

No tocante à metodologia, esta pesquisa se utilizará do método dedutivo, que parte de análises gerais para se chegar a um resultado particular; quanto aos meios, a pesquisa se utilizará da legislação, de posições doutrinárias e de documentos dispostos na rede mundial de computadores e, quanto à finalidade, a pesquisa buscará trazer resultados de cunho qualitativo.

## 2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A castração é o termo utilizado para referenciar o processo físico ou químico, através da intervenção no corpo humano, visando à redução ou à inibição total da capacidade sexual e reprodutiva; ou seja, a castração sexual é um procedimento que remove os testículos e pode envolver a remoção parcial ou total do pênis. Já na castração química, não há a remoção de órgãos: a castração se dá através da administração de medicamentos que objetivam “inibir os impulsos sexuais” do homem.

Neste sentido, João faz a seguinte ponderação (2017, p. 13):

A castração física consiste na retirada dos órgãos reprodutores, que no homem seriam o pênis e os testículos. Considera-se um procedimento irreversível. A castração química, ao contrário da castração física, não implica mutilação de órgãos sexuais.

A castração é um processo utilizado desde os primórdios da história da humanidade para diferentes propósitos. Há diversas representações e registros de castração física nas sociedades orientais antigas, que podem ser encontradas em variadas fontes, inclusive na Bíblia e no Código de Hamurabi.



Na Idade Antiga, os relatos dos eunucos, indivíduos submetidos à castração física — apesar de frequentemente dotados de orientalismo e preconceito — possibilitam a verificação de diferentes motivações para a prática, tais como a condenação por crimes, no caso da Babilônia, e a inibição sexual, no caso dos guardiões de harém no período da Média-Assíria, conforme destaca Ferreira (2019, p. 63):

Enquanto guardiões de haréns, podemos encontrar referências a eunucos através dos chamados Decretos do Palácio, do período da Média-Assíria. Esses decretos detalham regras de conduta para os funcionários do palácio assírio e do harém real. Em dois deles, um funcionário que entra no harém é denominado marrur(u).

Nesta linha de raciocínio, Azevedo e Koehler (2021, p. 30) destacam que, historicamente, também se verifica, na Alemanha nazista, a castração química forçada, com o “objetivo de esterilização para a manutenção de uma suposta raça ariana pura, livre de enfermidades geneticamente transmissíveis, como uma das medidas iniciais das políticas públicas eugenistas que culminaram no holocausto judeu”.

No mesmo sentido, Lüpke-Schwarz (2021, p. online) destaca que:

Em 14 de julho de 1933, os nazistas aprovaram uma lei para a esterilização forçada de pessoas com doenças consideradas hereditárias, para que não as passassem aos filhos. Mais tarde, passaram a executar os deficientes.

Essa lei previa a castração forçada de pessoas com doenças hereditárias sob o argumento de que elas não poderiam gerar filhos que fossem um “fardo” para a sociedade e para o Estado.

No contexto desta pesquisa, a castração é abordada no sentido de medida preventiva, por meio da inibição da libido, de forma química, para impedir a reincidência nos casos de crimes sexuais. E, assim sendo, nossa primeira análise será a de verificar a possibilidade de efetivar a castração à luz do biodireito.

### 3. BIOÉTICA E LIMITAÇÕES E/OU IMPEDIMENTOS DA CASTRAÇÃO

A bioética é o campo da ciência que estuda a ética da vida. Ela se divide em áreas: a macrobioética, que trata das questões ecológicas, em busca da preservação



da vida humana, e a microbioética, que cuida das relações entre médico e paciente, bem como entre instituições de saúde públicas ou privadas e os profissionais da saúde.

Neste sentido, Fleury, Figueiredo e Pozzetti (2023, p. 06) destacam que “As transformações tecnológicas contemporâneas impõem desafios à sociedade e ao legislador, que precisa prever as hipóteses de incidência e garantir segurança jurídica à humanidade sob todas as formas de criação, seja por meio de métodos naturais ou artificiais em laboratório”

Assim, a castração química, como medida preventiva de reincidência para criminosos condenados por crimes sexuais, é alvo de debates complexos não apenas quanto à sua eficácia, mas também pelos desafios bioéticos que levanta.

Seguindo esta linha de raciocínio, Ribeiro Neto, Costa e Pozzetti (2023, p.1006) destacam que:

Aquilo que pode ser eticamente aceito, pode não ser moralmente recepcionado para determinados grupos. Haja vista que a própria Constituição Federal do Brasil de 1988 afirma no seu art. 5º, inciso VIII, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixadas em lei”.

Assim sendo, é necessário atentarmos para as questões principiológicas da bioética para chegarmos ao biodireito, verificando se a prática da ética está presente nas questões médicas e de paciente dentro do que a legislação determina. A bioética, entendida como o campo que estuda as implicações morais das ciências da vida e da saúde, é regida pelos princípios da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

Vale destacar que esses princípios são considerados normas jurídicas, com força valorativa, imprimindo validade na construção da legislação, inclusive no âmbito do biodireito, conforme destacam Ferreira e Pozzetti (2021, p. 3):

Os Princípios fizeram parte do processo de integração das normas jurídicas; entretanto, na contemporaneidade, **possuem força normativa, sendo considerados “normas” jurídicas**. Não podem ser considerados “leis”, mas possuem força normativa para subsidiar a existência, o surgimento das leis; pois uma lei que surge no universo jurídico, contrariando princípios fundamentais, está fadada à revogação. (gn)

Dessa forma, os princípios da bioética exercem um papel fundamental na construção de ações voltadas para o biodireito (vida e morte), não podendo ser



desrespeitados, mesmo que se trate de crimes, pois, se desrespeitarmos o direito individual de um preso, abriremos lacunas para desrespeitar o direito coletivo e, quando menos se esperar, estaremos utilizando esse “direito” para exterminar inúmeras pessoas, para criar uma “raça pura” ou uma “raça superior”. Já deixamos para trás esse momento de sombras, da barbárie. Precisamos avançar no tocante à dignidade da pessoa humana.

No caso da castração química, esses princípios geram conflitos significativos, tendo em vista que, primeiramente, o princípio da autonomia assegura o direito do indivíduo de decidir sobre o que considera melhor para si. Assim, no tocante à castração, quando ela é imposta como condição para o apenado ser reintegrado à sociedade, estaremos diante de uma decisão estatal que pode ser demoníaca, pois cerceará o direito do apenado de constituir uma família. Vejamos o texto constitucional federal:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...) omissis § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (gns)

Verifica-se, pelo texto constitucional, que o direito de procriar, de ter filhos e constituir família é de autonomia do homem e da mulher, não podendo ser uma “vontade estatal” a impor, de forma coercitiva, a castração do cidadão.

O princípio da beneficência impõe que, no âmbito do biodireito/bioética, todas as ações ou procedimentos utilizados no ser humano devem trazer algo de bom para o cidadão, devendo promover-lhe dignidade. Dentro deste contexto, é pertinente questionar: qual é o benefício que a cirurgia de castração física trará ao apenado? Ou mesmo, a castração química, qual benefício trará ao apenado ou criminoso sexual? E quais serão as consequências dessa medicação, que poderá causar efeitos colaterais no organismo do apenado? Está cientificamente provado que a castração eliminará as tendências/comportamentos sexuais negativos?

No mesmo sentido, o princípio da não-maleficência proíbe práticas deliberadamente prejudiciais, sendo questionado também considerando os potenciais danos físicos e psicológicos causados pelo procedimento, inclusive os possíveis impactos à ressocialização do condenado que tenha cumprido sua pena. Como será



a sua reintegração na sociedade? No tocante ao princípio da não-maleficência, Santos, Pozzetti e Michiles (2019, p. 393) destacam que:

Por se tratar de um princípio aplicável em especial à área da saúde, tem-se como objeto principal de estudo o ser humano. Desta forma, resta claro que existe uma obrigação intrínseca de todos os seres humanos para **que não se cometa nenhuma atitude, ou desenvolva qualquer tipo de atividade que possa prejudicar outros seres humanos.** (gn)

No entanto, a justificativa de que a castração promove o bem-estar social e reduz os riscos de reincidência tende a ser vista como incompatível com o princípio da justiça, que busca uma distribuição equitativa e proporcional das intervenções. Este princípio determina que o Estado tem a obrigação de dar a cada um, segundo seu próprio direito, no que se refere à distribuição dos benefícios e dos riscos — garantindo igualdade de acesso aos serviços de saúde (universalidade, equidade, disponibilidade, qualidade e gratuidade); estabelecendo o tratamento justo e equânime de todas as pessoas; sendo a obrigação de tratar cada pessoa de acordo com o que é moralmente correto e adequado, ou seja, de dar a cada um o que lhe é devido.

Submeter o cidadão a uma castração química ou física sem ter a certeza de que ela será eficaz é o mesmo que contrariar frontalmente o princípio da justiça, uma vez que essa castração poderá se tornar irreversível. Afinal, há criminosos sexuais que se utilizam do pênis para cometer o crime, mas também há criminosos que se valem de dedos, pedaços de madeira e outros instrumentos, o que nos permite concluir que o criminoso sexual não possui um problema físico; ao contrário, o problema está na psique da pessoa. Além disso, o Código Penal foi alterado e passou a ter a seguinte redação para o crime de estupro: “Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se **pratique outro ato libidinoso**”.

Neste mesmo sentido, Lacerda (2022, p. online) destaca que:

Ou seja, **estupro não é sobre psicopatia, nem sobre sexualidade, é sobre poder e dominação.** Precisamos romper com as estruturas de poder que sustentam essa sociedade desigual, que naturaliza a violação dos nossos corpos. Precisamos romper com o machismo, o racismo, a lgbtfobia e o capitalismo. (gn)

Assim sendo, se o estupro pode não ter relação com o membro físico, mas sim com a psique da pessoa que comete o crime, este poderá ser cometido por homens e mulheres. E o modus operandi não se limita ao uso do pênis, podendo ser utilizados pedaços de madeira e dedos como objetos para submeter o ofendido à tortura ou ao poder de dominação do ofensor. Em 2010, um jornal da cidade de Manaus/AM, com restrições ao nome e demais dados do ofendido, noticiou que uma avó que cuidava de sua neta para que a mãe pudesse trabalhar, estuprava a neta de dois anos com os dedos.

Dessa forma, fica claro que o estupro pode ser cometido, mesmo sem a utilização do pênis, e, assim, a castração física ou química perde a sua eficácia diante de tais argumentos. Castrar o criminoso sexual não nos parece ser um ato de “justiça”, o que feriria frontalmente esse princípio da bioética/biodireito. Portanto, a dimensão bioética no debate acerca da eficácia da castração química exige uma ponderação criteriosa entre os princípios bioéticos envolvidos, considerando tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos.

Dentro dessa linha de raciocínio, ainda é preciso acrescentar um princípio da macrobioética, que também faz parte da microbioética: o Princípio da Precaução. Este princípio foi inserido com grande força jurídica na ECO/92, convenção internacional sobre meio ambiente da ONU (Organização das Nações Unidas), ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, e traz a seguinte redação:

Princípio 15 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. **Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão** para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Verifica-se que a “ausência de certeza científica”, que é o caso da castração, não autoriza o PL nº 3.127/2019 a avançar, pois ele contraria o texto constitucional. O Brasil é signatário dessa convenção internacional da ECO/92, e, como esta convenção trata de Direitos Humanos, seu conteúdo ingressa no território brasileiro com força de Constituição Federal, como está estabelecido na CF/88:

Art. 5º (...) *omissis* § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ao fazer uma análise do Princípio da precaução, Pozzetti (2014, p.105) esclarece:

Do latim *precautio-onis*, a **precaução é uma cautela antecipada**; ou seja, uma ação antecipada diante do risco ou do perigo. Assim, o mundo da precaução caracteriza-se por ser um mundo onde há uma interrogação, ou seja, **uma dupla fonte de incertezas: o perigo em si mesmo e a ausência do conhecimento científico sobre o perigo**. Nascida da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se, a **Precaução visa gerenciar esta espera da informação** adequada. A ideia deste princípio encontra respaldo no famoso ditado popular: "melhor prevenir do que remediar. (gn)

Dessa forma, entende-se que, segundo esse princípio, nas incertezas científicas ou na falta de certeza, a pressa do legislador se traduz apenas em esperar. Ou seja, o legislador está desautorizado a liberar a atividade; ela deverá permanecer inerte, à espera da certeza científica, que culminará na liberação ou não da atividade, conforme o resultado que a ciência apresentar sobre ela.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 180) fazem uma clara explicação sobre Princípio da Precaução:

A construção jurídica deste Princípio encontra respaldo no famoso ditado popular: "melhor prevenir do que remediar". Dentre os principais elementos deste Princípio afiguram-se os seguintes aspectos: a precaução diante das incertezas científicas; a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais; a transferência do "ônus da prova" aos proponentes de uma atividade e não à vítima ou vítimas em potencial daquela atividade; e o uso de processos democráticos na adesão e observação do Princípio – inclusive o direito público ao consentimento informado.

Assim sendo, se não há certeza científica de que a castração, seja ela química ou física, não resolverá o problema dos crimes sexuais, não há motivos para se permitir a regulamentação da castração sob a alegação de que ela diminuirá ou eliminará os crimes sexuais.

#### 4. DAS CAUSAS DOS CRIMES SEXUAIS E DA EFICÁCIA DA CASTRAÇÃO

Na análise dos crimes sexuais, se limitada apenas à questão hormonal, a castração química é frequentemente apresentada como solução para evitar a reincidência de crimes sexuais, tendo em vista a relação de causa e efeito entre a inibição da libido e a resolução da conduta ilícita.

No entanto, Stetner e Rodrigues (2011, p. 293) destacam que "limitar a solução do problema unicamente à castração química suscita uma série de críticas



quanto aos métodos, efeitos colaterais e à forma como o problema é abordado no Brasil".

O método de castração química apresenta resultados positivos em estudos realizados, demonstrando que, entre os indivíduos submetidos ao tratamento, houve queda da reincidência quanto ao comportamento pedófilo, corroborando a tese de prevenção de novos casos de pedofilia dos indivíduos apenados. Entretanto, além das críticas ao método quanto aos efeitos colaterais, também existe uma falácia quanto à abordagem míope do problema da pedofilia no que se refere à agenda governamental. Deverá haver uma política pública de controle (e qualidade) para acompanhar essas pessoas. O controle e acompanhamento, entretanto, são impossíveis de serem realizados pelo Estado brasileiro, dada a sua comprovada (pelos altos índices de criminosos aprisionados) incapacidade de apresentar e comprovar resultados positivos.

Dessa forma, limitar a análise às questões hormonais é insuficiente, visto que a conduta típica possui diversas causas. Atualmente, no Brasil, não há pesquisas e relatórios suficientes para uma delimitação precisa do perfil dos agressores sexuais. Assim, é imprescindível considerar também fatores psicológicos, sociais e culturais que influenciam esses delitos sexuais. Caso não observemos as demais causas dos crimes sexuais, poderemos construir uma política pública infinitamente onerosa para o Estado, que não trará os resultados esperados. Portanto, é necessário analisar os fatores psicológicos que podem influenciar no cometimento de crimes sexuais.

#### 4.1. FATORES PSICOLÓGICOS

No contexto das causas psicológicas dos crimes sexuais, as parafilias desempenham um papel relevante. De acordo com o Instituto de Psiquiatria do Paraná (2025, p. online), "as parafilias podem ser definidas como perturbações sexuais, ou 'perversões' no senso comum, que consistem em um interesse sexual intenso e recorrente por outras coisas que não a estimulação genital ou as carícias preparatórias para o ato". Além disso, há estudos que associam a existência de parafilias com Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) pré-existente, como apontam Borges, Ordacgi, Garcia, Nazar e Fontenelle (2007, p. 23):

Os casos aqui descritos sugerem que, quando ocorre uma associação entre o TOC e transtornos parafílicos, o TOC tende a surgir primeiro. De fato, este curso de aparecimento dos sintomas parece refletir o período habitual de desenvolvimento dos transtornos psiquiátricos em análise. Em outras palavras, pacientes com TOC costumam apresentar início precoce ou até



mesmo pré-puberal dos sintomas (Rosário-Campos *et al.*, 2001; Fontenelle *et al.*, 2003), enquanto pacientes com parafilias só apresentam os sintomas deste transtorno quando se encontram em um estágio mais avançado **do desenvolvimento psicossexual** (Grant, 2005). A relação temporal entre os transtornos psiquiátricos aqui descritos também contradiz a hipótese de que o TOC possa ser uma condição secundária às parafilias, ou seja, **uma tentativa de suprimir desejos, fantasias ou atos sexuais inaceitáveis** (Stein, 1994).

Ademais, é fundamental compreender que nem toda parafilia culmina necessariamente no cometimento de crimes sexuais, e que a existência de transtornos psicológicos como a parafilia não é um pressuposto para a prática desses crimes, conforme aponta o Instituto de Pesquisa do Paraná (2025, p. online):

Além disso, nem todas as pessoas que realizam crimes sexuais são portadoras de algum transtorno parafílico. Frequentemente, pessoas que abusam de crianças e adolescentes o fazem apenas porque é mais fácil, e não porque sentem algum tipo de atração por essas idades, não configurando pedofilia. Há muitas pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças e adolescentes cujo diagnóstico mais preciso seria a sociopatia.

Desse modo, verifica-se que o acompanhamento psicológico e o uso de medicações como ansiolíticos, antipsicóticos e similares podem ser fundamentais para a redução das compulsões e pensamentos intrusivos relacionados à parafilia. Portanto, é fundamental uma abordagem multidisciplinar que inclua intervenções psicoterapêuticas.

#### 4.2. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS

Crimes sexuais, como o estupro, não estão necessariamente ligados apenas ao desejo sexual, mas também à dinâmica de poder e violência estrutural. Fatores sociais, como a vulnerabilidade socioeconômica e a vulnerabilidade psíquica e social de crianças e adolescentes, associada à precariedade da educação sexual para reconhecer e denunciar abusos, bem como a lógica machista de posse e direito sobre o corpo feminino, e o dever da mulher enquanto sexo submisso à satisfação sexual, estão frequentemente associados aos crimes sexuais. A figura de um ser superior, o sexo masculino, toma uma proporção significativa no âmbito da cultura de cada povo, influenciando verdadeiramente a prática dos crimes sexuais.

O próprio sentimento de ser estereotipado como “incapaz sexualmente” pode levar o homem a cometer esse crime, uma vez que o sucesso em todas as demais áreas da vida, em virtude do machismo, pode estar culturalmente ligado ao desempenho sexual. Isso pode causar um sentimento de que, para ser aceito como



membro da sociedade, é necessário demonstrar agressividade e relação de poder. É nesse contexto cultural que a cultura pode se tornar demoníaca, transformando uma pessoa tranquila em alguém agressivo e passível de cometer crimes sexuais.

Além disso, fatores estruturais influenciam a forma como a sociedade aborda o problema da cultura do estupro. Essa cultura, ao mesmo tempo que difunde uma incitação implícita à violência sexual contra as mulheres, na forma de um crime de oportunidade praticado em contextos de vulnerabilidade, contribui para o entendimento coletivo de que os crimes sexuais podem ser cometidos apenas por indivíduos acometidos de parafiliais, estereotipados como animalescos, cruéis e destoantes da normalidade do convívio social.

E é dentro desse contexto cultural que encontramos a explicação de Souza (2017), ressaltando aspectos sobre o estupro:

Nos últimos anos, quando o termo **cultura do estupro** entrou em discussão, algumas pessoas demonstraram um verdadeiro descontentamento para com o termo. Seguindo a lógica dessas pessoas, não é possível que um país como o Brasil seja palco para algo tão atroz como a cultura do estupro, visto que esse ato é um crime reconhecido tanto pela sociedade, como, também, pelo código penal brasileiro. Todavia, o que essas pessoas ignoram é o fato de que **estupro não é apenas aquilo que é caracterizado como estupro na perspectiva coletiva da sociedade patriarcal, como já foi explicado aqui**. A falta de noção da real caracterização do crime de estupro impede muitas coisas, dentre elas: que o crime seja registrado; que a condição da vítima seja reconhecida e devidamente remediada; que o sistema crie meios mais eficazes de prevenção focados na educação sexual dos homens, e não apenas na prevenção das mulheres, como acontece atualmente; que seja feito um estudo mais aprofundado das causas desse fenômeno etc. **A ignorância para com o sistema que fomenta a prática de estupro apenas serve para proteger inúmeros estupradores do julgamento legal e social por seus atos, impedindo, também, o reconhecimento do comportamento ou de estimuladores desse ato.** (gn)

Dessa forma, a visão limitada de que criminosos sexuais são, em sua totalidade, indivíduos compulsivos e descontrolados contribui para desviar o foco da necessidade de combater a cultura implícita de violência contra a mulher, presente em discursos e práticas sociais no Brasil. Além disso, focar e atribuir o crime de estupro apenas ao homem é uma visão errônea, pois também pode ser cometido pela mulher.

Nesse sentido, a prevenção carece de políticas públicas educacionais que promovam igualdade de gênero e desconstruam as bases culturais da violência.

## 5. OS CRIMES SEXUAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Brasil possui um extenso histórico de tentativas de projetos de lei relacionados à castração de condenados por crimes sexuais. Destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, arquivado em 2011, que estipulava a imposição da castração química às penas previstas nos artigos 213, 214, 218 e 224 do Código Penal, além da pedofilia.

Outro projeto relevante é o PL nº 3.127/19, que ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse projeto tem como objetivo autorizar a submissão voluntária de condenados reincidentes por crimes contra a dignidade sexual, como estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude, a tratamento químico hormonal para redução da libido.

É importante destacar que o PL nº 3.127/19 tem gerado intensos debates e críticas, especialmente quanto à sua eficácia. Algumas das críticas incluem a dificuldade de controle do tratamento e os possíveis efeitos colaterais, conforme o próprio texto do projeto, conforme aponta o Senador Styvenson Valentim no parecer do PL (2019, p. 4):

Apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para tomar as injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar uma alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo pesquisas, o tratamento com a Depo-Provera reduz expressivamente a reincidência para aqueles condenados submetidos ao tratamento.

Até o momento, a literatura aponta que a única medida plenamente eficaz e definitiva seria a remoção cirúrgica dos testículos. Entretanto, essa intervenção resulta em efeitos colaterais igualmente irreversíveis. Essa medida é proposta no PL nº 3.127/19, que estabelece que, ao se submeter voluntariamente a uma intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, o condenado poderá ter a sua punibilidade extinta a critério do juiz:

Art. 3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art. 2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade.

No entanto, não há segurança científica de que a castração cirúrgica seja mais eficaz, e, por ser irreversível, não garante que o problema seja definitivamente resolvido. Isso ocorre porque os crimes sexuais podem ser causados por outros fatores psicológicos, como parafiliais associadas a transtornos obsessivo-compulsivos, e fatores socioculturais que continuariam presentes, mesmo que a punibilidade fosse extinta.

Além disso, o PL nº 3.127/19 não leva em conta o custo dessa intervenção cirúrgica, que será repassado ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou à Previdência Social. O criminoso sexual não arcará com os custos da cirurgia, e este ônus recairá sobre o Estado brasileiro. Assim, a proposta de um Projeto de Lei dessa natureza se mostra frágil, fundamentada em bases não científicas e sem garantia de resultados práticos, impondo um custo elevado à Previdência Social.

Dentro desta hipótese de que o ônus de tais cirurgias e medicamentos deverá ser coberto pelo Estado, é de se destacar que o Estado, por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) é responsável pelo fornecimento de medicamentos a presos, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1981: “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Além disso, a imposição de castração para os condenados por crimes sexuais enfrenta obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora se argumente sobre a possibilidade teórica de reversibilidade da castração química, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, garante a proteção da integridade física dos apenados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (gn)

Dessa forma, pode-se argumentar que submeter o condenado a um procedimento de castração química, que tem efeitos colaterais, ou a uma intervenção cirúrgica irreversível como condição para a ressocialização, afronta a Constituição Federal. Não há, também, provas científicas de que a castração elimine a possibilidade de novos crimes sexuais. A Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, estabelece:



Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

De forma clara, o Código Civil proíbe a disposição do próprio corpo, impedindo que o criminoso sexual opte pela castração física ou, por analogia, a castração química. No contexto da bioética, o princípio da não-maleficência veda a castração física ou química, pois não há evidências de que essas intervenções tragam benefícios para o indivíduo submetido ao procedimento. Além disso, o princípio da precaução na macrobioética impede essas medidas, uma vez que não há certezas científicas sobre seus resultados.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal também impede que os custos desses procedimentos cirúrgicos e medicamentosos sejam repassados à Previdência Social, agravando ainda mais a já combalida situação financeira do sistema.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que orientou esta pesquisa foi analisar de que maneira a castração química poderia contribuir para a diminuição ou eliminação dos crimes sexuais. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos ao examinar as posições doutrinárias, o texto constitucional e a legislação infraconstitucional, assim como os princípios da Bioética/Biodireito relacionados à permissão da castração, seja física ou química. Também foi realizada uma análise no campo da psicologia para investigar as causas subjacentes dos crimes sexuais. A conclusão é de que a castração química não resolve o problema nem impede a reincidência, pois o impulso do criminoso sexual não está relacionado exclusivamente à genitália, mas à psique do agressor. Assim, insistir na regulamentação de tal imposição legal, sem evidências científicas, será inconstitucional e resultará em custos elevados para a Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. P.; KOEHLER, C. B. G. Eugenia na Alemanha nazista: o racismo como política de estado. **Revista Scientiarum Historia**, v. 1, p. 8, 2021. Disponível em:



<https://revistas.hcte.ufrj.br/index.php/RevistaSH/article/view/281>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BORGES, M. C.; ORDACGI, L.; GARCIA, R. F.; NAZAR, B. P.; FONTENELLE, L. F. Transtornos parafílicos em pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo: série de casos. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 3, p. 206-209, 2007. Disponível em: <http://scielo.br/j/bpsiq/a/Vj6HXJvxjsWq6nXcXW9bRkz/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº [lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#). Congresso Nacional, Brasília: 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil Brasileiro. Congresso Nacional: Brasília, 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007**. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/82490>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 3.127, de 2019**. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957854&ts=1715800320040&disposition=inline. Acesso em: 14 mar. 2025.

FERREIRA, Joanne Barboza. **Eunucos: fontes, realidades, representações e problemáticas da antiguidade oriental ao período bizantino**. 2020. Dissertação (Mestrado em História, área de especialização em História Antiga) — Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/43859>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FLEURY, Samirames da Silva, FIGUEIREDO, Christiano Texeira de; POZZETTI, Valmir César. **A CLONAGEM HUMANA REPRODUTIVA: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS PARA SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**. Biodireito, biossegurança e tutela da vida digna frente às novas tecnologias organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ícaro Emanoel Vieira Barros de Freitas e Karina da Hora Farias – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/s5y6p2k5/b0061j32/fkuHQZd5H4G36KM5.pdf>, consultado em 15 abr. 2025.

**INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ. O que são parafilias e transtornos parafílicos? Qual a diferença?** Disponível em:



[https://institutodepsiatriapr.com.br/blog/o-que-sao-parafilias-e-transtornos-parafilicos-qual-a-diferenca/#:~:text=As%20parafilias%20podem%20ser%20definidas,para%20o%20at%C3%A3o%20\(preliminares\).](https://institutodepsiatriapr.com.br/blog/o-que-sao-parafilias-e-transtornos-parafilicos-qual-a-diferenca/#:~:text=As%20parafilias%20podem%20ser%20definidas,para%20o%20at%C3%A3o%20(preliminares).) Acesso em: 11 abr. 2025.

JOÃO, Adriana Martins Jorge. **Considerações acerca da castração química enquanto tendência punitiva contemporânea.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6417/1/DM\_Adriana%20Jo%C3%A3o.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

LACERDA, Mariana. **Estupro não é sobre psicopatia, nem sobre sexualidade, é sobre poder e dominação.** Jornal Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/14/estupro-nao-e-sobre-psicopatia-nem-sobre-sexualidade-e-sobre-poder-e-dominacao/>, consultado em 12 abr. 2025.

LÜPKE-SCHWARZ, Marc. **1933: Nazistas aprovam Lei contra doenças hereditárias.** Jornal on line DW em Destaque. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1933-nazistas-promulgam-lei-para-prevenir-doen%C3%A7as-heredit%C3%A1rias/a-16938199>, consultada em 15 abr. 2025.

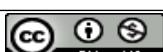
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **ECO/92 – Convenção Internacional sobre Meio Ambiente.** Brasil: Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaração\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaração_rio_1992.pdf); consultada em 15 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos transgênicos e o direito do consumidor à informação. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v.3, n.36, p. 103-131, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993>. Acesso em: 14 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura e POZZETTI, Daniel Gabaldi. **R A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL** **Rev. Campo Jurídico**, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/a-importancia-do-princípio-da-precaução-no-ambito-da-4bqo92rgoj.pdf>; consultada em 10 abr. 2025.

RIBEIRO NETO, Aluizio da Silva; COSTA, Francimara Souza da; e POZZETTI, Valmir César. **ÉTICA, BIOÉTICA E QUESTÕES AMBIENTAIS: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE A SUSTENTABILIDADE.** **revista Administração de Empresas em Revista**. Vol.3, n.33[e-6430] p.1002- 1026 |Julho/Setembro 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6626/371374773>, consultada em 10 abr. 2025.

SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos; POZZETTI, Valmir César e MICHILES, Marcela Pacífico. **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL: DA REVOLUÇÃO VERDE AO PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES (PL Nº 827/2015).** **Revista Relações internacionais no Mundo Atual.** 2019; vol. 2, n. 23, p. 390-410. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-)



[BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation\\_for\\_view=78jNAsgAAAAJ:SeFeTyx0c EC,](#)  
consultada em 11 abr. 2025.

**SILVA, V. A. da; RIBEIRO, F. R. de M.; ALMEIDA, J. J. de.** Reflexões bioéticas sobre o tratamento de parafiliais e transtornos parafílicos. *Revista Bioética*, Brasília, v. 29, n. 4, p. 625-635, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/tzxMHSJPh98WTtpLKLN4bFS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2025.

**SOUSA, Renata Floriano de.** Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, n. 1, e25109, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrfQqr9HNcnS/?lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2025.

**STETNER, A.; RODRIGUES, L. F.** Castração química: limites e possibilidades à adoção como penalidade para pedofilia. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, local, v. 1, n. 1, p. 281-294, 2011.

